ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CARGO TÉCNICO

— O cargo de oficial legislativo não é técnico, sendo vedada a sua acumulação com o de professor de português.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 23.885-63

PARECER

Sonilton Fernandes Campos, Oficial Legislativo da Câmara dos Deputados, solicita o pronunciamento da C. A. C. sôbre a legitimidade da acumulação do cargo que exercer naquela Casa do

Congresso Nacional com o de Professor de Português do Ginásio Noturno do Plano Pilôto, da Fundação Educacional do Distrito Federal, agora sob a condição do servidor municipal.

2. O art. 185 da Constituição federal, que veda a acumulação de quaisquer cargos públicos, reveste-se de caráter genérico e neste sentido não admite outras exceções além daquelas consignadas no seu texto, ou sejam:

— de cargo de magistério secundário ou superior, com o de juiz;

— de dois cargos de magistério;

— de um cargo de magistério com outro técnico ou científico.

3. Dada a condição de magistério de um dos cargos acumuláveis é claro que, na conformidade do preceito constitucional citado, a hipótese acumulativa configurada na presente consulta sòmente seria legítima, caso fôsse de natureza técnico-científica o cargo de Oficial Legislativo.

4. Definindo o que seja "cargo técnico ou científico, o Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, que regulamenta a acumulação de cargos, dispõe no seu art. 3º, *verbis*:

"cargo técnico ou científico é aquêle para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior de ensino".

— Considerando também como técnico ou científico.

"o cargo para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino".

5. Por sua vez, a Resolução nº 67, de 1962, que reestrutura os Serviços da Secretaria da Câmara dos Deputados, determina no artigo 55 que são atribuições do Oficial Legislativo:

"executar trabalhos que lhes forem cometidos pelos seus superiores hierárquicos; secretariar comissões; redigir a correspondência oficial; conferir trabalhos datilográficos e outras tarefas determinadas pela Mesa ou constantes do Regulamento".

6. Depreende-se do exposto, que a Luz da legislação vigente que regulamenta o assunto, o cargo de Oficial Legislativo não pode, evidentemente, ser considerado técnico ou científico para efeito de acumulação, visto como as atribuições cometidas aos seus ocupantes não são de grau ou de nível superior de ensino, o que caracteriza a tecnicidade a que se refere a norma regulamentadora.

7. Demais disso, ainda que técnico ou científico fôsse o cargo ocupado pelo interessado a acumulação de que ora se cogita não seria permissível, dada a inexistência de correlação de matéria entre os conhecimentos de português ministrados no cargo de magistério e as atividades de caráter meramente burocrático exercidas no cargo de Oficial Legislativo.

8. Nestas condições, somos de parecer que se não deva considerar legítima a situação acumulativa exposta na presente consulta, por não ser de natureza técnica ou científica o cargo de Oficial Legislativo da Câmara dos Deputados exercido pelo consulente.

C. A. C., em 10 de janeiro de 1964. — *Aluísio Xavier Moreira*, Relator. — *José Medeiros — Hilton de Carvalho Briggs — Célio Fonseca — Corsindio Monteiro da Silva.*

Submeto, nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, em 14 de janeiro de 1964 — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos — Aprovo, *André Carrazzoni.*